

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2016**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 13-A, 14 e 15, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º. O consentimento para a doação de órgãos, tanto para que essa seja feita em vida, quanto após a morte, deve ser dado de livre e espontânea vontade e em estado de lucidez, e não como resultado de coação gerada a partir de situação familiar, social, econômica, política ou de qualquer outro tipo de pressão.” (NR)

“Art. 3º.....

.....  
§ 2º. As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos doadores e dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.  
.....”(NR)

“Art. 13-A. No uso de plano de saúde para custear, fora do território brasileiro, operação de transplante de órgãos, ou no caso de pedido de reembolso, deverão ser fornecidos ao órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde o nome do país, da cidade e do hospital onde foi realizado o procedimento, o nome do doador e o nome do cirurgião que realizou a operação.” (NR)

“Art.14.....

.....  
§ 5º. Incorrerá nos crimes previstos na lei 2.889 de 1956, aquele que, ao participar da cadeia de transplante ilegal de órgãos, cometer os atos previstos no art. 1º da lei citada nesse parágrafo.

§ 6º. Serão casos de aumento da pena, de um terço até metade:

I – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, a fim de retirar órgão, tecido ou parte do corpo humano.

II – Torturar pessoa que terá órgão, tecido ou parte do corpo humano extraído ilegalmente, nos termos do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, abrangendo também os casos não ligados a ação governamental.” (NR)

“Art. 15.....  
.....

§ 1º. Incorre na mesma pena:

I – Quem promove, encoraja, intermedeia, facilita, faz propaganda ou aufera qualquer vantagem com o comércio ilegal de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

II – Quem recebe transplante de órgão, tecido ou parte do corpo humano obtido em desacordo com essa lei.

§ 2º. Por compra, entende-se:

I – Pagamento ou recompensa ao doador ou à sua família.

II – Pagamento ou recompensa ao intermediário seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Não se enquadra como pagamento ou recompensa, nos termos dessa lei, as despesas assistenciais com doador vivo, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico pós-operatório, despesas com captação, transporte e preservação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, inclusive na forma de resarcimento ao SUS.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por conta do constante desenvolvimento dos meios de comunicação e de locomoção pelo globo, as distâncias não são mais as mesmas, fazendo com que distâncias distantes por meses, possam ser

alcançadas hoje em algumas horas. É nesse contexto que se insere a atualização proposta à lei nº 9.434/97, pois delitos que antes ficavam restritos a uma localidade, hoje fazem parte de uma cadeia global do crime.

O que está sendo proposto neste projeto não é uma iniciativa isolada, mas parte de um esforço global, para aumentar a pressão sobre o tráfico e o turismo internacional de órgãos. Nesse sentido, a atualização aqui proposta condensa, em uma única lei, os esforços realizados por Israel<sup>1</sup>, Espanha<sup>2</sup> e Taiwan<sup>3</sup>, que já aprimoraram sua legislação, para enfrentar o comércio ilegal internacional de órgãos, além de trazer ideias apresentadas em projetos de lei semelhantes que tramitam em outros países, como EUA<sup>4</sup>, Canadá<sup>5</sup>, França<sup>6</sup>, entre outros.

As alterações propostas na Lei 9.434 acabarão por aperfeiçoar a capacidade ao Estado brasileiro a capacidade de julgar e punir crimes cometidos relacionados com o tráfico de órgãos, em consonância com os tratados: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; e a Declaração de Istambul. O Brasil é signatário de todos eles. O fato desencadeador dessa iniciativa em vários países foi a denúncia de que, no Hospital de Trombose de Sujiatun, na cidade de Shenyang, na província de Liaoning, órgãos de praticantes de Falun Gong estariam sendo extraídos ilegalmente.<sup>7</sup> Mas essa não seria a primeira vez que esse tipo de denúncia estaria sendo feita, pois, em 1992, Harry Wu, chinês ativista de direitos humanos, fundou a Laogai Research Foundation, que ajudou a provar que o governo chinês usa órgãos de prisioneiros executados, para realizar transplantes.<sup>8</sup>

---

<sup>1</sup> Israel Transplant Law – Organ Transplant Act, 2008

<http://stoporganharvesting.org/docs/IsraelTransplantLaw2008.pdf>

<sup>2</sup> Lei aprovada em 13 de novembro de 2009 deu nova redação ao artigo 156 do Código Penal espanhol. <http://stoporganharvesting.org/docs/spanishlawagainsttransplanttourism2010-REVISED.pdf>

<sup>3</sup> Em novembro de 2012, o parlamento taiwanês aprovou uma emenda ao orçamento, relacionada ao custeio público com os gastos pósoperatórios de taiwaneses que recebem transplante de órgão no exterior. <http://www.dafoh.org/taiwanreactstounethicalorganharvesting-inchina/>

<sup>4</sup> Tramitam no Congresso norteamericano: H.R. 5379 de 2014, H. Res. 281 de 2013 e H. Res. 343 de 2015

<sup>5</sup> Bill C381 de 2009

<sup>6</sup> Proposition de Loi nº 2797, apresentada em 2010.

<sup>7</sup> <http://www.theepochtimes.com/n3/1415678newwitnessesconfirmsexistenceofchinese-concentrationcamp/>

<sup>8</sup> <http://www.laogai.org/news/12yearslatermargaretthatchersfearaboutchinarealized>

Por conta da denúncia sobre o Hospital de Sujiatun, algumas organizações foram criadas, outras passaram a investigar o tema e indivíduos também começaram a fazer suas pesquisas sobre o assunto, chegando à conclusão de que muitas evidências apontam para a prática de extração forçada de órgãos de seus prisioneiros de consciência e dissidentes políticos, com vistas a abastecer o comércio de transplante de órgãos em seu país. Exemplos de pessoas que investigam a questão: **World Organization to Investigate the Persecution of Falun Gong**, recentemente lançando relatório que condensou os resultados de seus achados<sup>9</sup>; **Doctors Against Forced Organ Harvesting**, que lançou o livro *State Organs: Transplant Abuse in China*<sup>10</sup>; David Kilgour (político canadense) e **David Matas** (advogado canadense), que lançaram o relatório *Kilgour Matas*<sup>11</sup> e o livro *Bloody Harvest: Organ Harvesting of Falun Gong Practitioners in China*; e **Ethan Gutmann** (escritor investigativo), que lançou o livro *The Slaughter: Mass Killings, Organ Harvesting and China's Secret Solution to Its Dissident Problem*.<sup>12</sup>

Apesar de, na justificação às alterações na Lei 9.434, usarmos como exemplo a China e o seu obscuro sistema de transplante de órgãos, de forma alguma o projeto objetiva lidar apenas com esse caso. Acontece que esse país se tornou um caso emblemático, como se percebe pela crescente literatura sobre o tema e pela crescente atuação parlamentar ao redor do mundo, de como a extração forçada de órgãos e o sistema clandestino de transplantes está se organizando, de forma a dificultar que sua existência seja confirmada e possa ser posto um fim em seu funcionamento.

Dessa forma, as alterações propostas visam a inserir o Brasil no rol daqueles países que se unirem em um esforço internacional para coibir o tráfico e o turismo de transplante de órgãos e para impedir que iniciativas semelhantes ocorram em outras partes do mundo (pois, como relatado pela CNN<sup>13</sup> e pelo Dailymail<sup>14</sup>, o Estado Islâmico já estaria atuando no comércio ilegal de órgãos).

---

<sup>9</sup> <http://www.upholdjustice.org/node/284>

<sup>10</sup> <http://www.dafoh.org/ptbr/sobredafoh2/publicacoes/>

<sup>11</sup> <http://organharvestinvestigation.net/>

<sup>12</sup> <http://endorganpillaging.org/books/>

<sup>13</sup> <http://edition.cnn.com/2015/02/18/middleeast/isisorganharvestingclaim/>

<sup>14</sup> [http://www.dailymail.co.uk/news/article2880815/BloodmoneyISISSellinghumanorgansharvestedliving-hostage\\_sdeadsoldiersfundterrorMiddleEast.html](http://www.dailymail.co.uk/news/article2880815/BloodmoneyISISSellinghumanorgansharvestedliving-hostage_sdeadsoldiersfundterrorMiddleEast.html)

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA